



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600005-47.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Autor: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

Interessados: ANA CLAUDIA BITENCOURT CLAUDINO
VLADIMIR DE MELLO BRASIL
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
CINTIA CARDOSO MATOS

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 29, I, E 66 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DISPONIBILIZADAS PELO TSE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE, POR SI SÓ, O EXAME DAS CONTAS. PARECER PELA **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM A IMPOSIÇÃO SANÇÕES DIANTE DA AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE IMPORTÂNCIA A SER RECOLHIDA AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DO RIO GRANDE DO SUL,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referente ao exercício financeiro de **2019**, instaurada de ofício tendo em vista a omissão do prestador, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Notificada a agremiação, o Diretório Nacional manifestou-se informando que o Diretório Regional estava sob intervenção até 15.02.2021, e requerendo a concessão de prazo para regularizar a situação das contas.

Pela decisão de ID 39270233, o e. Relator deferiu a reabertura do prazo de 3 (três) dias *para que o Diretório Nacional do PMN supra a omissão do seu congêneres regional.*

No ID 40216983 o PMN peticionou apresentando a documentação pertinente à prestação de contas.

Publicado edital (ID 31025683) e decorrido o prazo respectivo, a Unidade Técnica elaborou Exame Preliminar (ID 42917133), em que apontada a necessidade de complementação dos documentos apresentados pelo prestador.

Juntada nova documentação e prestados esclarecimentos (ID 44129633), a Unidade Técnica procedeu ao Exame da Prestação de Contas (ID 44862112), o qual apontou a existência de irregularidades consistentes na ausência das seguintes peças obrigatórias, solicitadas no Exame Preliminar: a) Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil, em desacordo com os artigos 29, I e 66 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (**item 1**); b) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, em desacordo com o art. 29, II da Resolução TSE nº 23.546/2017 (**item 2**); e c) Extratos bancários (conforme Relação das Contas Bancárias - ID 40217083, p. 22), fornecidos pela instituição financeira, relativos ao exercício 2019, em desacordo com o art. 29, V da Resolução TSE nº 23.546/2017 (**item 3**). Salientou ainda que a agremiação trouxe extratos do exercício de 2018, além de termos de encerramento de contas, porém não juntou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos autos os extratos referentes ao exercício financeiro de 2019.

Foi então determinada a remessa a esta Procuradoria Regional Eleitoral, consoantes previsto no art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ocasião em não se verificaram outras irregularidades além daquelas apontadas pela Unidade Técnica (ID 44875502).

Intimado para se defender das falhas indicadas nos autos, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o prestador manifestou-se no ID 44933287 e juntou aos autos Parecer da Comissão Executiva do partido (ID 44933288).

Na sequência, houve a emissão, pela Unidade Técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44939562), onde assinalado que, saneada uma das falhas, remanesceram as outras duas irregularidades apontadas, pois a agremiação não apresentou comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil, em desacordo com os artigos 29, I, e 66 da Resolução TSE nº 23.546/2017, e também não apresentou os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, relativos ao exercício 2019, em desacordo com o art. 29, V da mesma Resolução.

Intimados para a apresentação de razões finais, o órgão partidário e seus responsáveis manifestaram-se aduzindo que *a prestação de contas em comento foi entregue pela comissão interventora que assumiu a direção em 26/06/2020, para cumprir com a entrega da prestação de contas e demais compromissos a justiça eleitoral e demais órgãos públicos, sendo que a gestão anterior não havia providenciado o certificado digital, que se faz necessário para escrituração contábil digital* e sustentando que se trata de irregularidade formal, *pois o partido não efetuou qualquer modalidade de angariação de recursos, tão pouco recebeu da direção nacional cotas do Fundo Partidário*. Nesses termos, pugnaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela aprovação das contas com ressalvas (ID 44945120).

Vieram os autos para emissão de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo – Ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil e ausência de juntada dos extratos bancários.

Ao deixar de comprovar a remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil, o prestador incorreu em violação às disposições normativas insertas no art. 29, I, c/c o art. 66, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, que assim disciplinavam a comprovação de gastos no exercício em exame:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

Art. 66. A adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), previstos nos arts. 26, § 2º, e 27, são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:

I - órgãos nacionais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2015, a ser realizada até 30 de abril de 2016;

II - órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, a ser realizada até 30 de abril de 2018.

Trata-se de importante instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador, para constatar a regularidade da escrituração contábil do partido político.

O órgão técnico de exame atestou que a falha em questão comprometeu a análise da movimentação financeira, conforme se pode ver do seguinte excerto do Parecer Conclusivo (ID 44939562):

Sobre esta falha, entendemos que não há como aferir com segurança a validade das informações constantes do Balanço Patrimonial, em face da inexistência, nos autos, de documentação para dar suporte aos lançamentos contábeis. Destacamos, portanto, que é imprescindível a manutenção de escrituração contábil, seja ela digital ou manual, para a consistência das informações de cunho contábil prestadas à Justiça Eleitoral

Esse e. Tribunal já teve oportunidade de apreciar a matéria, relativamente ao exercício de 2018, oportunidade em que assentou que a ausência de remessa de escrituração contábil à Receita Federal configura irregularidade grave:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. **AUSÊNCIA DE REMESSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL.** RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DE SEDE PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO INCIDENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALORES AO ERÁRIO COM MULTA NO PATAMAR MÁXIMO.
DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2018, apresentando, segundo relatório da unidade técnica deste TRE/RS, falhas quanto à remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, recebimento de recursos de origem não identificada e ausência de registro dos custos com a manutenção e o funcionamento da sede do órgão partidário.

2. Da ausência de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil. Afronta ao art. 29, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17. Instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador. Atestado pelo órgão técnico de exame que tal omissão compromete a análise da movimentação financeira e da situação patrimonial do partido, pois a escrituração contábil digital dá efetividade e consistência ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultados. Ademais, descumprimento já ocorrido nas contas do exercício anterior, ocasião em que já havia sido apontada a necessidade da implementação da providência.

3. (...)

9. Desaprovação. Recolhimento da quantia de R\$ 688,00, acrescida da multa de 20%, ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral n 060022346, ACÓRDÃO de 24/03/2021, Relator(a)qwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, a ausência de envio à Receita Federal da escrituração contábil digital impossibilitou fosse aferida com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas, ensejando a desaprovação das contas.

O órgão técnico verificou ainda a existência de impropriedades na prestação de contas pela falta de apresentação dos extratos bancários para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação da movimentação financeira, infringindo o disposto no art. 29, V da Resolução TSE nº 23.546/17.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

III – relação das contas bancárias abertas;

(...)

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Não obstante, conforme salientado no parecer conclusivo, *por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, foi possível verificar que não houve movimentação financeira, relativamente a recebimento de recursos ou realização de despesas, não havendo prejuízo, portanto, a efetivação da análise das contas, com relação a este ponto.* Nesse sentido, tem-se que a falha em questão possui natureza meramente formal, não afetando, por si só, a regularidade das contas.

II.II – Da necessidade de desaprovação das contas.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, de modo que não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se, no caso, de irregularidade grave, consistente na ausência de comprovação do envio da escrituração contábil para a Receita Federal, conforme esclarecimentos acima expostos, estando comprometida a integralidade das contas, o que enseja sua desaprovação, nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.III - Das sanções.

Diante da ausência de comprovação do envio da escrituração contábil à Receita Federal – irregularidade grave e insanável – impõe-se a desaprovação das contas em análise.

Todavia, na ausência de constatação de recebimento de recursos de origem desconhecida ou de fonte vedada, bem como da realização de gastos irregulares, não há sanções a serem aplicadas, uma vez que não há importância irregular a ser devolvida, acrescida de multa, consoante previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 7 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.